

PJeCOR nº 0000438-92.2021.2.00.0817

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Consulta formulada por Ernani Miranda Paiva, em face do 7º Tabelionato de Notas do Recife, Cartório Fábio Lourenço, CNS nº 07.771-9, na qual questiona a possibilidade de terceirização dos serviços pela serventia, bem como sobre a regularidade de atos e cobranças efetuados pela referida serventia.

Alega, em síntese, que a Construtora e Incorporadora DMPAR, foi contratada para construir uma casa para o seu filho, em Aldeia, Camaragibe/PE, no entanto, não obstante ter percebido o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor contratado, não concluiu a construção, abandonando a obra definitivamente em agosto de 2019, razão pela qual, o consulente contratou um escritório de advocacia, que indicou a serventia suso mencionada para elaboração de atas notariais.

Afirma que compareceu ao Cartório e foi atendido pelo escrevente Sr. Abdiel Ortega Gondola Filho, tendo este cobrado o valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) para confecção das Atas. Sendo que a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais), correspondente à primeira parcela, foi depositada em conta em nome do escrevente, que também passou recibo em seu nome.

Acrescenta que as Atas foram entregues com 20 (vinte) dias de atraso, por outro escrevente Sr. James Job Barbosa, que recebeu o restante do valor também mediante depósito em conta com emissão de recibo também em seu nome.

Questiona:

Se o Cartório está autorizado a terceirizar seus serviços?

Se esta terceirização pode ser praticada pelos funcionários do Cartório?

Se esta terceirização pode ser praticada pelos funcionários do Cartório no ambiente do Cartório?

Se tem amparo legal porque isso não é claramente explicitado pelos funcionários do Cartório na hora do atendimento?

Se o serviço pode ser terceirizado no ambiente do Cartório, qual a necessidade da tabela de emolumentos? Se o funcionário do Cartório Fábio Lourenço, Sr. Abdiel Ortega cobra o valor que lhe convém?

Juntou os documentos de fls. 3/26 (ID 409922).

Regularmente notificado o Tabelião prestou as informações constantes às fls. 30/33 (ID 409922), alegando, resumidamente, que não foi praticada qualquer ilegalidade. Que a Serventia não terceiriza seus serviços, tendo as atas sido elaboradas pelos funcionários do Cartório, cobrando-se o serviço individualizado externo sopesado com razoabilidade e sensatez.

Acostou os documentos de fls. 35/36 (ID 409922).

O Consulente se pronunciou sobre a resposta da Serventia às fls. 46/48 (ID 409922)

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco ofereceu parecer opinativo, nos termos seguintes:

Ofício nº09 19/2021-ANOREG/PE

Recife, PE, 02 de agosto de 2021

Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Damião Lessa

MM. Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial- TIPE

Assunto: Resposta ao DESPACHO/NOTIFICAÇÃO

REF. Ao PJECOR 0000438-92.2021.2.00.0817- (SEI 2057-08.2020.8.17.8017)

Excelentíssimo Juiz Corregedor

Em resposta ao Despacho/Notificação oriundo desse Douto Juízo, a cerca do PJECOR nº0000438-92.2021.2.00.0817 - (SEI nº 2057-08.2020.8.17.8017) a ANOREG-PE, entidade representativa da classe dos Notários e Registradores no âmbito do Estado de Pernambuco, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar entendimento, cujo PARECER OPINATIVO segue em anexo.

Atenciosamente,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL

PJECORNº0000438-92.2021.2.00.0817 - (SEI!!2057-08.2020.8.17.8017)

CONSULENTE: ERNANI MIRANDA PAIVA

Assunto: Consulta sobre terceirização de serviços notariais

PARECER OPINATIVO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. ERNANI MIRANDA PAIVA por meio do Sei 2057-08-2020 enviado à Corregedoria Geral da Justiça, atual PJECOR nº 000438-92.2021.2.00.0817 (SEI nº 2057-08.2020.8.17.8017)

Aduz o Consulente que a presente consulta é necessária para esclarecer

acerca da possibilidade de terceirização dos serviços notariais, devido a cobrança de valores de deslocamento para lavratura de ata notarial por pessoas terceirizadas.

A Corregedoria Geral da Justiça fez encaminhamento da consulta para a

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais, por razões de competência, para análise prévia da matéria. A Corregedoria Auxiliar Extrajudicial, pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, Carlos Damião Lessa, notificou a Anoreg-PE para, querendo, no prazo não superior a 10 (dez) dias, apresentar Parecer Opinativo acerca do tema posto na presente consulta.

É o que basta relatar.

Opina-se

Primeiramente, no inteiro teor da consulta, o consulente fala em

terceirização dos serviços, e se é possível essa possibilidade. Não, não é possível de fato a terceirização, por esse motivo, no caso concreto os serviços foram realizados pelos escreventes do cartório, em sendo funcionários do cartório, não há o que se falar em

serviço terceirizado.

O artigo 21 da lei 8935 de 18/11/1994 que regulamenta o artigo 236 da CF reza que o tabelião tem liberdade para administrar a contratação dos seus escreventes e a forma ou o critério de remuneração de seus funcionários, dessa forma, uns contratam com salários fixos, outros com comissões sendo justo o reembolso aos escreventes que ao fazerem as diligências se ausentam do cartório (local onde captam serviços). No caso concreto pela defesa apresentada pelo tabelião, na serventia em questão os escreventes são diretamente reembolsados pelas diligências que fazem já que se ausentam do seu do seu

posto e deixam de ganhar suas comissões no período em que não estão no atendimento.

É livre o acordo entre o titular e escreventes. Ver-se no caso que o valor reembolsado referente a essa diligencia não fez parte da receita cartório e nem o tabelião foi reembolsado pela ausência do seu funcionário, pois, não se trata de emolumentos pagos, mas, de ressarcimento/reembolso ao escrevente que se deslocou.

Lei 8935/94-Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"

Considerando a distância (Boa Viagem x Aldeia/Camaragibe) é possível que àquele escrevente que se deslocou tenha utilizado grande parte do seu expediente vindo a deixar de fazer o atendimento de outros serviços de usuários que o procurasse em seu posto no cartório, perdendo pelos trabalhos não realizados. O reembolso da diligencia não pode se referir exclusivamente ao combustível gasto ou ao meio de transporte com a locomoção até o local, mas também calculado pela complexidade e o tempo que se leva para esse preparo prévio e obrigatório para lavratura do ato e que não pode ser terceirizado a um despachante, apenas os escreventes podem fazer.

O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, em seu artigo 218 preconiza a faculdade ao tabelião fazer as diligências necessárias e receber o respectivo reembolso, por si ou por seus prepostos, para a lavratura de atas notariais.

Artigo 218 CN- É facultado ao tabelião realizar, por si ou por seus prepostos, em virtude de solicitação do interessado, perante as repartições públicas e serventias registraes, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais, tendo direito ao reembolso das despesas para obtenção de certidões e outros documentos indispensáveis à celebração do ato, sem direito a qualquer remuneração além dos emolumentos fixados na tabela. (Grifos nossos).

Para a lavratura de determinadas atas notariais, faz-se necessário o deslocamento do escrevente para averiguação e comprovação do ato sob forma de diligência para o preparo do documento.

No caso apresentado pelo consulente, a ata não

É o que importa relatar. Decido.

De início destaco que para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo. No caso concreto, em nenhum momento restou comprovado nos autos que o Oficial do Registro ou algum de seus prepostos/colaboradores, tenha praticado irregularidade ou infração passível de apuração.

Conforme se infere das informações prestadas, nenhuma falta, ilícito ou irregularidade praticou a Serventia. O serviço notarial e de registro não pode ser terceirizado, devendo ser realizado pelo Tabelião ou seus funcionários/colaboradores, como ocorreu no caso em exame, em que as atas notariais foram elaboradas pelos escreventes da serventia.

Neste sentido, dispõem o artigo 447, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco e o artigo 20, da Lei nº 8.935/94, *in verbis* :

Art. 447. Ata notarial é a narração real de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Destaque-se que as atas notariais foram produzidas por funcionários do Cartório. O escrevente Sr. Abdiel Ortega Gondola Filho, iniciou os trabalhos, e, tendo este entrado em gozo de férias, foi concluído pelo escrevente James Job Barbosa. Fato que resta demonstrado pela documentação (recibos e atas notarias) acostadas aos autos tanto pelo consulente como pelo Tabelião responsável pela serventia.

Relativamente ao valor cobrado, também nenhuma irregularidade se observa.

A ata notarial é um instrumento público no qual se documenta, de forma imparcial, um fato, uma situação ou uma circunstância presenciada por ele, tendo eficácia probatória, presumindo-se verdadeiros os fatos nela contidos. Constitui importante meio de prova, conforme disposto no art. 384, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, foi cobrado o reembolso das despesas com as diligências pela prática do ato, em conformidade com sua complexidade, que demandou deslocamento com conseqüente ausência de funcionário na serventia.

Os emolumentos e custas devem observar a tabela oficial. As despesas com as diligências também podem ser cobradas, conforme se infere, por analogia, do enunciado nº 01 do Colégio Notarial do Brasil, a seguir transcrita:

ATA NOTARIAL

Enunciado nº 1

Faculta-se ao tabelião no momento da solicitação da Ata Notarial exigir requerimento escrito do solicitante e depósito prévio equivalente ao valor estimado dos emolumentos do ato.

§ 1º O depósito prévio deverá ser devolvido na integralidade se a desistência ocorrer antes do início da diligência.

§ 2º Iniciada a diligência, mas por culpa ou a pedido da parte, esta não for concluída, lavrar-se-á uma ata notarial relatando a solicitação e o momento da desistência, sem o conteúdo constatado, sendo devido 1/3 dos emolumentos que seriam cobrados pela conclusão do ato solicitado, acrescido das despesas com as diligências.

Justificativa: aplicação irrestrita do item 9.1 das Notas Explicativas da Tabela de Custas.(Destaquei)

Assim, respondendo especificamente ao questionamento do consulente, temos que:

Questiona:

Se o Cartório está autorizado a terceirizar seus serviços?

Não. Somente o titular e seus prepostos (funcionários/colaboradores) podem praticar atos registrares e notariais.

Se esta terceirização pode ser praticada pelos funcionários do Cartório?

Não há terceirização quando o ato é praticado por funcionário ou Tabelião da serventia.

Se esta terceirização pode ser praticada pelos funcionários do Cartório no ambiente do Cartório?

Não há terceirização quando o ato é praticado pelo funcionário do cartório.

Se tem amparo legal porque isso não é claramente explicitado pelos funcionários do Cartório na hora do atendimento?

Há amparo legal, no art. 447 do Código de Normas dos serviços Notariais e Registrais do estado de Pernambuco e no art. 20, da Lei 8935/94.

Se o serviço pode ser terceirizado no ambiente do Cartório, qual a necessidade da tabela de emolumentos? Se o funcionário do Cartório Fábio Lourenço, Sr. Abdiel Ortega cobra o valor que lhe convém?

Não há terceirização quando o serviço é realizado pelo escrevente, como na hipótese dos autos. As custas e emolumentos constam de tabela oficial aplicada no estado de Pernambuco e observada por todas as serventias extrajudiciais.

O valor das diligências, é cobrado levando-se em consideração a complexidade, o tempo e outros elementos referentes ao ato a ser praticado.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Recife, 10 de agosto de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI nº 00012208-59.2020.8.17.8017

DECISÃO

Comunicação enviada a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pela Promotoria de Justiça de Belo Jardim, na qual aduz que durante o trâmite de procedimento investigativo (Procedimento Preparatório n. 03/2019), na tutela do patrimônio público, **verificou-se negligência/omissão do Cartório de Imóveis de Belo Jardim em constar do registro de imóvel público doado, cláusula de inalienabilidade** constante do ato originário de doação (Lei Municipal), o que facilitou sua alienação a terceiros, particulares, fato este objeto de investigação.

Notificado, o responsável pela Serventia prestou informações preliminares nas quais informa que na data em que os atos foram praticados, conforme expediente da Promotoria de Justiça, não era ele o responsável pela Serventia, porquanto assumiu sua interinidade em 15/04/2019, enquanto os atos foram praticados em 30/11/2016.

Esclarece ainda que na escritura pública de doação, mencionada no aludido expediente, lavrada às fls. 141/141v do Livro 30-E, datadas de 20/11/2016, que anexou às informações, foi verificado que NÃO HOUVE MENÇÃO A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE e conseqüentemente não houve menção no registro, conforme certidão de matrícula nº 20297, também anexa.

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a decidir.

De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o fato ocorreu antes da designação do atual responsável pela Serventia, de maneira que a ele não poderá ser imputada qualquer irregularidade que configura falta disciplinar.

Nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas **e a época em que os fatos ocorreram**.

Nesse contexto, o próprio STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme atesta a **Tese nº 01 da Edição nº 80 (Registros Públicos)** da ferramenta "Jurisprudência em Teses" (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt>): **01** Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que **o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada**.

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

Além disso, havendo a prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade criminal deverá ser apurada de forma individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94).

Sendo assim, com relação ao ato praticado na Serventia reclamada, a atuação desta corregedoria encontra-se prejudicada, porquanto e mesmo admitindo-se que os fatos narrados nestes autos apresentam justa causa e material probatório sólido, não há mais possibilidade de atuação desta Corregedoria-Geral em face do então titular de delegação.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada ao atual responsável pela reclamada, determino o arquivamento deste procedimento preliminar prévio.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 11/08/2021, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1288335** e o código CRC **53FC24A1**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI 00020738-84.2021.8.17.8017

DECISÃO